

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2603482620200114105752

Processo 0827526-96.2019.8.23.0010 ☆ - (132 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 10441 - Acidente de Trânsito

Nível de Sigilo: Público

Pendências

Intimações aguardando cumprimento: Ver Intimação Evento de 09/12/2019 - Prazo: 11/12/2019 à 30/01/2020 (15 dias): JUNTADA DE LAUDO Cumprir Prazo

Informações Gerais		Informações Adicionais		Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado☐ Servidor☐ Advogado☐ Membro MP☐ Defensor☐ Procurador☐ Outros☐ Audiência Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos☐ Sem Arquivo☐ Hab. Provisória							
Filtros Movimentado Por: ☐ Advogado☐ Defensor Público☐ Entidades Remessa☐ Magistrado☐ Procurador☐ Servidor Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à Descrição:							

53 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 53

500 por pág.1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
53	14/01/2020 10:57:52	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
53.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2643408RECURSODEAPELACAO01.pdf Público 53.2 Arquivo: GUIA DE ARRECADACAO JUDICIARIA Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2643408RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf Público			
52	17/12/2019 15:56:59	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em 17/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019) e ao evento de expedição seq. 50.	DULCEMARY CARDOSO DA SILVA Advogado
51	17/12/2019 13:35:30	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 17/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019) e ao evento de expedição seq. 49.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
50	17/12/2019 12:23:19	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
49	17/12/2019 12:23:19	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (17/12/2019)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
48	17/12/2019 11:58:14	JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado
47	17/12/2019 08:35:22	CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	Valdecir Correia de Araújo Analista Judiciário
46	10/12/2019 10:31:59	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 10/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 42) JUNTADA DE LAUDO (09/12/2019) e ao evento de expedição seq. 43.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
45	09/12/2019 12:00:57	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO) em 09/12/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 42) JUNTADA DE LAUDO (09/12/2019) e ao evento de expedição seq. 44.	DULCEMARY CARDOSO DA SILVA Advogado
44	09/12/2019 11:07:25	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de IANA ILA DELMINO PINHEIRO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (09/12/2019)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08275269620198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IANA ILA DELMINO PINHEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08275269620198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: IANA ILA DELMINO PINHEIRO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **IANA ILA DELMINO PINHEIRO**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08275269620198230010.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

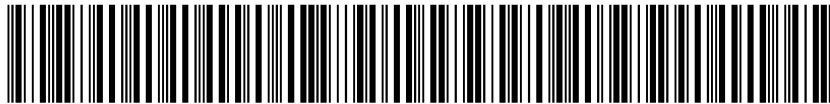


86670000000-7 48070574106-8 02019123000-0 10190043140-0

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão:	CNPJ:	Agência:	Conta:	Valor do Documento:	Vencimento:
	05.741.060/0001-89	3797-4	51669-4	R\$ 48,07	30/12/2019
Comarca:	Nº G.A.J.:	Valor da Causa:	Processo:		
BOA VISTA	010.19.0043140	R\$ 4.000.00	0827526-96.2019.8.23.0010		
Contribuinte:				CPF/CNPJ:	
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				09.248.608/0001-04	

Autenticação Mecânica



86670000000-7 48070574106-8 02019123000-0 10190043140-0

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão:	CNPJ:	Agência:	Conta:	Valor do Documento:	Vencimento:
FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	05.741.060/0001-89	3797-4	51669-4	R\$ 48,07	30/12/2019
Comarca:	Nº G.A.J.:	Valor da Causa:	Processo:		
BOA VISTA	010.19.0043140	R\$ 4.000.00	0827526-96.2019.8.23.0010		
Contribuinte:				CPF/CNPJ:	
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				09.248.608/0001-04	

Descrição das receitas

01. APELAÇÃO
02. Taxa Judiciária II

Valor R\$

R\$ 18,07
R\$ 30,00

OBS.:

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL
CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE,
NO PROCESSO DE ORIGEM DESTES PAGAMENTOS, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE
COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.

R\$ 48,07

Autenticação Mecânica



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	30/12/2019		0	0
DATA DA GUIA	TIPO DE JUSTIÇA			
30/12/2019	ESTADUAL			
UF/COMARCA	Nº DO PROCESSO			
RR	08275269620198230010			
	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
	Vara Cível	RÉU	48,07	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
TANA ILA DELMINO PINHEIRO	FÍSICA		96242809249	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
358EE45DFBB09898				
CÓDIGO DE BARRAS				
86670000000 7 48070574106 8 02019123000 0 10190043140 0				